

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES
PINHEIRO

Eu, EMERSON LETCHACOSKI, residente e domiciliado na Rua Daniel Moreira, 317, na cidade de Irati-PR portador da Cédula de Identidade RG nº 5.358.737-2. e do CPF/MF nº 850.418.079-49, proprietário e representante legal da empresa EMERSON LETCHACOSKI ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Daniel Moreira, 317, na cidade de Irati, estado do Paraná, CEP: 84.500-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.228.653/0001-33, venho através deste IMPUGNAR o edital de Concorrência nº 001/2015 desta Prefeitura Municipal, como interessado no certame.

Tal pedido se dá pela defasagem de preços apresentadas no edital citado, os quais inibem a participação das empresas interessadas, e ainda pela modalidade de licitação formalizada o qual inibe a competição com possibilidade de melhores ofertas na modalidade Pregão.

Inicialmente, apresento que o apresenta preços das Baterias, na tabela de preços de referência em anexo, com valores inferiores aos praticados no mercado atualmente, tornando inviável a participação, até porque esse tipo de produto tem muita saída num contrato de longo prazo.

Apresentamos abaixo as pesquisas de preços, o preço do edital e o preço de sugestão para a correção. Também segue anexos os orçamentos levantados.

Protocolo Nº	53212015 6 p/mas
Data	23 / 12 / 2015
	Thays A. Jochelly

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO DO EDITAL	Varejão	Baterlay	Reis Baterias	Multi Baterias	PREÇO MÉDIO SUGERIDO PARA CORREÇÃO
42	BATERIA 100AMPERES	R\$ 280,00	R\$ 431,00	R\$ 330,00	R\$ 399,90	R\$ 399,99	R\$ 390,22
43	BATERIA 150AMPERES	R\$ 380,00	R\$ 587,00	R\$ 417,00	R\$ 589,90	R\$ 459,99	R\$ 513,47
44	BATERIA 60AMPERES	R\$ 160,00	R\$ 283,00	R\$ 208,00	R\$ 234,90	R\$ 249,99	R\$ 243,97
45	BATERIA 70AMPERES	R\$ 240,00	R\$ 376,00	R\$ 265,00	R\$ 319,90	R\$ 289,99	R\$ 312,72
46	BATERIA 90 AH VAN	R\$ 280,00	R\$ 530,00	R\$ 360,00	R\$ 374,90	R\$ 529,99	R\$ 448,72

Os preços estão disponíveis nos seguintes sites:

<http://www.varejaodasbateriaspr.com.br/>

http://www.baterlay.com.br/ecommerce_site/index.php?pg=lista_produtos&idcat=8898&cdg=6974

<http://www.bateriaautomotiva.com.br/categoria/bateria-automotiva/803>

<http://multibaterias.com.br/baterias-automotivas/>

Não suficiente, apresentamos ainda o amparo das decisões das cortes a respeito do tema, mostrando a necessidade de orçamentos criteriosos e coerentes com o preço de mercado.

O TCU, em seu Manual de Licitações, ensina que:

"[...] pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. **Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.** Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública." (BRASIL, 2010)

Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário) - Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Na sequência, apresento também contestação quanto a modalidade de licitação adotada para contratação dos serviços, fugindo das modalidades padrões e usualmente aceitas, que levam a economicidade ao poder público, que no caso trata-se do Pregão.

Ao adotar a modalidade Concorrência, a Administração Pública de Fernandes Pinheiro estará deixando de trazer economia a máquina pública através da disputa legal e saudável entre os concorrentes na "briga" pela primeira colocação no certame, seja por lote ou global.

É consenso entre os juristas e cortes a aplicação do Pregão, modalidade essa inovadora as compras públicas, como processo de celeridade, transparência e principalmente economicidade. A Administração não poderia voltar a modalidades que podem gerar custos demasiados, principalmente de contratos tão onerosos a administração, deixando de lado a inovação legislativa que é a modalidade Pregão.

Para a jurista e professora Alice Gonzalez Borges o pregão veio pela necessidade de reformulação total das concepções em matéria de licitações e contratos administrativos em face da consagração constitucional do princípio da eficiência:

“(…) põe-se em pauta, cada vez mais intensamente, o anseio generalizado para a realização de certames licitatórios que tenham efetivamente, como verdadeiro objetivo, a busca das melhores propostas, não mais se perdendo em uma multiplicidade de exigências burocratizantes, formais, descendo a detalhes desnecessários, na fase de habilitação – palco para verdadeiras guerras entre licitantes, armados de providenciais liminares judiciais, que conduzem ao efeito perverso de afugentar propostas realmente vantajosas para o interesse público, em detrimento do princípio constitucional da eficiência.”

Entendemos que a escolha da modalidade da licitação é uma discricionariedade da Administração e, dentro dos preceitos legais, tanto a Concorrência como o Pregão Presencial estão aptas a serem usadas. Entretanto, como já justificado anteriormente, o retorno econômico e agilidade processual são impactantes, sendo viável a análise para a possível prática do Pregão.

A professora Vera Scarpinella alerta que se o objeto da contratação for um bem ou serviço comum e havendo compatibilidade com a estrutura procedimental do pregão, esta deverá ser a modalidade escolhida:

“Portanto, o agente público não pode escolher livremente entre as diversas modalidades licitatórias quando o objeto licitado puder estar contido no conceito de bem e serviço comum. Na dúvida, como se trata de um conceito fluido, o agente deve justificar a não inclusão do específico objeto licitado, para poder fazer uso de outro procedimento.”

Ainda, respeitosamente orientamos que o julgamento apresentado no formato da Concorrência pode sim ser adaptado para o Pregão, podendo assim ser efetuados lances para um melhor preço, sem descaracterizar todas as demais exigências que o edital já continha, claro que adaptadas a modalidade Pregão.

Ao invés do índice proposto, sendo considerado o menor preço de mão de obra, o maior desconto sobre peças originais e o maior desconto sobre peças paralelas, gerando ao final do cálculo o índice de proposta de cada participante, sugerimos a simplificação do processo onde tanto Mão de Obra, quanto Peças Originais e Peças Paralelas recebem descontos percentuais sobre seus valores, tendo a somatória dos descontos e assim o total de desconto, sendo assim usado para lances e pratica final linear. Vamos simplificar com um exemplo. No atual edital de Concorrência, temos a seguinte fórmula para proposta:

$$\text{Índice Proposto} = (Vh \times 0,3) + (100 - PDPO \times 0,7) + (100 - PDPP \times 0,7) =$$

Como exemplo podemos apresentar os seguintes valores:

$$\text{Índice Proposto} = (60,00 \times 0,3) + (100 - 10\% \times 0,7) + (100 - 22\% \times 0,7) = 195,6$$

Sendo assim, teríamos o Valor de R\$ 60,00 de mão de obra, 10% de desconto sobre as Peças Originais e 22% de desconto sobre as Peças Paralelas.

Na sugestão de cálculo para o Pregão, para possibilidade de disputa por lances, podemos ter a seguinte fórmula:

Desconto sobre o Valor Máximo de Mão de Obra: 15%

Desconto sobre as Peças Originais: 10%

Desconto sobre as Peças Paralelas: 22%

Total de Descontos: 47%

Desta forma, a partir do momento que ocorrem lances e chegando a hipótese de um lance final dessa mesma empresa de 65%, aplicar-se-á o Percentual de Diferença alcançada de 47% para 65% aplicando-o sobre cada item de descontos.

O aumento de 47% para 65% é de 38,3% de acréscimo; assim, teremos os novos valores:

Desconto sobre o Valor Máximo de Mão de Obra: $15\% \times 38,3\% = 20,75\%$

Desconto sobre as Peças Originais: $10\% \times 38,3\% = 13,83\%$

Desconto sobre as Peças Paralelas: $22\% \times 38,3\% = 30,43\%$

Total de Descontos: $47\% \times 38,3\% = 65,00\%$

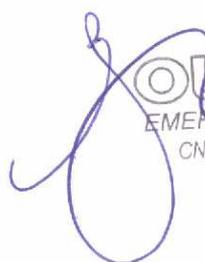
Enfim, a intenção dessa sugestão não é outra senão mostrar que pode sim ser aplicado o Pregão com descontos para os itens de julgamento da licitação. Mas obviamente a Administração pode utilizar de outros métodos ou ferramentas que entenda como possíveis, desde que venha a utilizar o Pregão como modalidade adequada.

Assim, pelos motivos apontados, solicito a atualização dos preços do edital e a aceitação da alteração de modalidade assim como a sugestão de forma de julgamento, efetuando assim o cancelamento da Concorrência e abertura de nova licitação.

Certo de atenção.

Emerson Letchacoski

Irati, 23 de dezembro de 2015

 **OUTSERVICE**
EMERSON LETCHACOSKI
CNPJ 72.228.653/0001-33